



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.960910/2015-23
ACÓRDÃO	1302-007.645 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVADO.

Deve ser negado o direito creditório se o contribuinte não lograr provar com documentos idôneos a retenção na fonte ou quando não demonstrar que a receita sobre a qual incidiu o IRRF foi oferecida à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recursos voluntário.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, o Per/DCOMP a fls. 311, sendo que o Despacho Decisório a fls. 315 homologou parcialmente as compensações declaradas pelas seguintes razões:

“2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39559.42692.300512.1.2.02-0794	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10880-960.910/2015-23

(...)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.137.550,49	0,00	1.702.425,71	0,00	0,00	2.839.976,20
CONFIRMADAS	0,00	347.335,25	0,00	952.912,64	0,00	0,00	1.300.247,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.839.957,61

Valor na DIPJ: R\$ 2.839.976,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.839.976,20

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.300.247,89

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.654.027,02	321.920,55	91.045,16

.....” .

A contribuinte, UBJ, apresentou a manifestação de inconformidade a fls. 41 e segs. e a 10ª TURMA DA DRJ06 proferiu o **Acórdão n. 106-006.552 de 07/12/2020 (a fls. 346 e segs.), o qual foi assim fundamentado:**

“A manifestação de inconformidade apresentada em 05/02/2016 é tempestiva, atendendo os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal (PAF), considerada a ciência do Despacho Decisório em 13/01/2016.

Os motivos da não homologação decorrem da não confirmação de retenções na fonte de IRRF, e a não confirmação de antecipações a título de estimativas mensais de IRPJ cuja compensação não foi confirmada.

Preliminar de nulidade

(...)

A própria Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte revela pleno conhecimento das infrações identificadas, contra as quais apresentou ampla contestação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A propósito, o contraditório e ampla defesa são respeitados justamente quando ao contribuinte é oportunizado contraditar o ato administrativo, não havendo propósito na Lei indicando que essa oitiva prévia seja necessariamente efetuada antes do próprio ato, mormente quando a administração já dispõe de todas as informações necessárias à análise das Declarações de Compensação apresentadas. Afastam-se, portanto, as nulidades arguidas pelo manifestante.

Mérito

Análise das retenções na fonte

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da indisponibilidade do interesse público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado.

(...)

Aponta o manifestante que as retenções não confirmadas decorrem de rendimentos e respectivas retenções sofridas por pessoas jurídicas incorporadas pela USINA BOM JESUS S/A, sendo que tais rendimentos e retenções foram por ele declarados em sua DIPJ.

As três retenções não confirmadas e decorrentes de rendimentos de aplicação financeiras foram imputadas à incorporada Rio das Pedras Participações S/A – CNPJ 09.012.684/0001-16, enquanto o rendimento decorrente de levantamento de depósito judicial e respectiva retenção foram imputados à incorporada IPAUSSÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 48.519.912/0001-09.

Vejamos, inicialmente, as operações de sucessão entre as referidas empresas, a fim de constatar que no ano calendário 2011 as receitas e retenções das supostas incorporadas devam ser, de fato, consolidadas nas receitas e retenções da incorporadora, ora manifestante.

(...)

Vejamos que o contribuinte também junta Documentação probatória das retenções das incorporadas, que corroboram as informações já prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF. Observa-se que as retenções da incorporada Rio das Pedras Participações S/A – CNPJ 09.012.684/0001-16 foram todas confirmadas pela documentação juntada e corroborada pelas informações em DIRF. Contudo, a retenção supostamente sofrida pela incorporada IPAUSSÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 48.519.912/0001-09 não foi confirmada seja pela documentação acostada, seja pelas informações em DIRF. Segue resumo das comprovações e confirmações acima descritas:

Retenções não confirmadas DD		Confirmações em DIRF		Confirmações Documentos juntados MI			
Código de Receita	Valor não confirmado DD	Valor em DIRF detentor crédito indicado (incorporada)	CNPJ detentor do crédito indicado pelo contribuinte	Documento apresentado	Valor retenção comprovado doc.	Folha Processo	CNPJ detentor dos rendimentos
5928	R\$ 220.671,42	R\$ -	48.519.912/0001-09	Agendamento TED*	R\$ -	245/248	48.519.912/0001-09
6800	R\$ 414.695,12	R\$ 414.695,12	09.012.684/0001-16	Informe de rendimentos	R\$ 408.947,53	241	09.012.684/0001-16
3426	R\$ 7.580,62	R\$ 7.580,62	09.012.684/0001-16	Informe de rendimentos	R\$ 5.747,59	242	09.012.684/0001-17
6800	R\$ 147.268,08	R\$ 147.268,08	09.012.684/0001-16	Informe de rendimentos	R\$ 7.580,62	243	09.012.684/0001-18
	R\$ 790.215,24	R\$ 569.543,82			R\$ 147.268,08	244	09.012.684/0001-19
					R\$ 569.543,82		

* Resgate de depósito judicial - Comprovante de agendamento de TED

No que tange à retenção sofrida pela incorporada IPAUSSÚ Ltda, a documentação juntada refere-se apenas a um resgate de depósito judicial, comprovante de agendamento de TED, quando a legislação exige o Comprovante de Rendimentos e Retenção como documento hábil e suficiente a legitimar o aproveitamento da retenção na composição do ajuste do IRPJ. Reitera-se que tal informação sequer consta em DIRF transmitida pela fonte pagadora.

(...)

Contudo, a despeito daquele dispositivo, há relativização na doutrina e jurisprudência quanto a possibilidades diversas desta comprovação, desde que robustas o bastante para comprová-las. Esta possibilidade de comprovar as retenções de imposto de renda na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora foi inclusive objeto de súmula do CARF, que assim define:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Embora tal entendimento não seja vinculante, é de se reconhecer que a ausência do comprovante de rendimentos não pode impedir o exercício do direito de dedução no imposto devido da retenção sofrida, desde que o contribuinte prove por outros meios, de forma inequívoca, que sofreu a retenção no período pleiteado.

Contudo, neste contexto, entendo que os documentos acostados não são o suficiente para relativizar a ausência do Informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, mormente quando não corroborado pela informação da fonte pagadora em DIRF. Tratam-se apenas de comprovantes de agendamento de TED, a serem resgatados em data prevista, porém sem identificar a natureza das receitas e sem comprovar, efetivamente, a “realização” das mesmas e das respectivas retenções, restando não comprovada aquela antecipação (IRRF) de R\$ 220.671,42 a ser deduzida na apuração anual do IRPJ ano calendário 2011:

(...)

Outra questão de relevo a observar na dedução de retenções sofridas pelas pessoas jurídicas, além da necessária comprovação documental acima, refere-se a dedutibilidade apenas das retenções decorrentes de receitas que foram levadas à tributação pelo contribuinte, conforme disposto na Lei nº 9.430/96:

(...)

Apenas por argumentar, a retenção supostamente sofrida pela incorporada IPAUSSÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 48.519.912/0001-09, no valor de R\$ 220.671,42, não comprovada pelo exame documental, tampouco pelas DIRF apresentadas, também não seria validada neste critério. Como o documento juntado não identifica sequer a natureza da receita auferida, não há como atestar pelo exame da DIPJ do reclamante se tal rendimento foi oferecido à tributação, o que demandaria novos elementos probatórios a serem juntados pelo contribuinte. Conclui-se, portanto, como comprovadas as retenções de IRRF no importe de R\$ 569.543,82 como parcelas de composição do Saldo negativo do exercício 2012.

Análise da estimativa compensada e não confirmada

As demais parcelas de composição do direito creditório que não foram confirmadas no Despacho Decisório referem-se a estimativas de Janeiro de 2011 cuja Declaração de compensação onde declaradas não foi homologada:

apuração da estimativa compensada		Estimativa compensada PER/DCOMP		confirmado	
JAN/2011	33763.43541.280211.1.3.02-0584	319.224,85	0,00	319.224,85	DCOMP não homologada
JAN/2011	37945.62227.040515.1.7.02-7703	430.288,22	0,00	430.288,22	DCOMP não homologada
Total		749.513,07	0,00	749.513,07	

(...)

Observa-se que a parcela de estimativa de Janeiro de 2011 no valor de R\$ 319.224,85 está controlada na DCOMP cujo processo de crédito tem protocolo nº 10880.932526/2015-31, que nesta mesma data de 07/12/2020, teve a Manifestação de Inconformidade considerada procedente pelo Acórdão 106-006.616, homologando as compensações ali tratadas até o limite do direito creditório reconhecido.

(...)

Por sua vez, observa-se que a parcela de estimativa de Janeiro de 2011 no valor de R\$ 430.288,22 está controlada na DCOMP cujo processo de crédito tem protocolo nº 10880.955203/2015-15, que nesta mesma data de 07/12/2020, teve a Manifestação de Inconformidade considerada procedente pelo Acórdão 106-006.551, homologando as compensações ali tratadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Apenas por argumentar, registre-se que as estimativas cuja compensação não foi homologada, mesmo numa hipótese em que subsistisse a pendência do julgamento da Manifestação de Inconformidade, poderiam legitimamente compor a formação do ajuste do IRPJ do período de apuração. Aquela condição suspensiva não desnatura o aproveitamento das estimativas na formação do saldo negativo do exercício, conforme entendimento recentemente sedimentado pela administração tributária.

É como dispõe o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de Dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2018, que passou a refletir o entendimento vinculante da administração tributária sobre o tema:

(...)

Reforma do Despacho Decisório

Retenções na Fonte confirmadas no Despacho Decisório	R\$	347.335,25
Retenções na Fonte confirmadas no Acórdão DRJ	R\$	569.543,82
Estimativas compensadas confirmadas no Desp. Decisório	R\$	952.912,64
Estimativas compensadas confirmadas no Acórdão DRJ	R\$	749.513,07
Total antecipações IRPJ AC 2011	R\$	2.619.304,78
IRPJ devido AC 2011 (DIPJ)	R\$	-
Saldo negativo IRPJ	-R\$	2.619.304,78
Saldo negativo IRPJ já reconhecido no Despacho Decisório	R\$	1.300.247,89
Saldo negativo IRPJ reconhecido no Acórdão DRJ	-R\$	1.319.056,89

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar

PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

.

RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório reclamado a título de Saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2011 no valor de R\$ 1.319.056,89,

HOMOLOGAR a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

RESTITUIR ao contribuinte eventual saldo do crédito reconhecido que exceder as compensações homologadas.”.

A UBJ tomou ciência do Acórdão n. 106-006.552 em e 25/05/2021 (termo a fls. 366) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 371 e segs.) em 23/06/2021 (Termo a fls. 369), cujos argumentos de defesa são, em apertada síntese, os seguintes:

(...)

Destá forma, não foram acolhidos apenas as retenções em nome de IPAUSSÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 48.519.912/0001-09, no valor de R\$ 220.671,42:

(...)

Não há dúvida do cabimento do presente recurso voluntário a fim de reformar parcialmente a decisão recorrida, para o reconhecimento de todo o crédito da recorrente. Ademais, o recurso voluntário é tempestivo, pois interposto no prazo de 30 dias (intimação em 25/05/2021).

II. REFORMA DA R. DECISÃO.

II. a. A nulidade do despacho decisório. A necessidade de efetiva motivação.

(...)

Possível notar com clareza meridiana que, além de inexistir fundamentação fática no despacho decisório, tendo somente citado 03 (três) artigos de lei, estes não têm qualquer relação (congruência, adequação e pertinência) com as razões encontradas nas informações complementares para a restrição do direito do contribuinte (glosa da compensação). Nas informações complementares nada consta de justificativas para glosar os créditos, especialmente, a razão e composição dos valores que levaram à referida conclusão.

(...)

Em tais condições, forçoso o entendimento no sentido de que não houve no presente caso fundamentação fática e jurídica explícita, clara e congruente, em respeito ao princípio da motivação, levando à nulidade do ato administrativo, especificamente, o despacho decisório que glosou parte dos créditos tributários da recorrente.

II. b. Nulidade. Cerceamento. Devido processo legal.

(...)

Em tais condições, é possível verificar a existência de cerceamento de defesa com violação ao devido processo legal, uma vez que a glosa de compensação não descreve claramente as razões fáticas e jurídicas da exigência de suposta diferença de tributo de, a fim de permitir verdadeiramente a defesa dos créditos glosados.

II. c. Existência de saldo negativo de IRPJ. Comprovação das retenções

(...)

A DRJ acolheu a documentação apresentada pela recorrente, remanescendo apenas as retenções em nome de IPAUSSÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 48.519.912/0001-09, no valor de R\$ 220.671,42:

(...)

Conforme demonstrado acima, a única razão colocada no despacho decisório para a glosa realizada seria a ausência da demonstração dos valores retidos em fonte:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.508.903/0001-88	5928	220.671,42	0,00	220.671,42	Retenção na fonte não comprovada
59.281.253/0001-23	6800	681.129,27	266.434,15	414.695,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	15.562,98	7.982,36	7.580,62	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.809.182/0001-30	6800	203.416,12	56.148,04	147.268,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.120.779,79	330.564,55	790.215,24	

(...)

No que tange ao montante de R\$ 220.671,42, os valores relativos à retenção na fonte de IRPJ decorrem do levantamento de valores de depósitos judiciais em favor da empresa IPAUSSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ N. 48.519.812/0001-08), adquirida por incorporação pela Indústria Açucareira São Francisco em 20/12/1999, esta, por sua vez, incorpora a Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool, adotando sua denominação, e, por fim, há a incorporação – em 30/04/2019 – da Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool pela Aguassanta.

(...)

No caso, nunca é demais lembrar que a Recorrente sucedeu a empresa IPAUSSU, titular originária do precatório, transferindo todos os direitos e obrigações a incorporadora, como é o caso da utilização, em seus demonstrativos, do valor do imposto sobre a renda retido na fonte, COM A CORRETA CONTABILIZAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS – ANEXADOS AOS AUTOS.

De outro lado, houve a incorporação da pessoa jurídica IPAUSSU EM 1999, sendo que, a declaração apresentada pela Recorrente, incorporadora, contempla todos os direitos e deveres da empresa incorporada e, nesse sentido, não é preciso muito esforço intelectual para se verificar, pelas informações colacionadas aos autos, que a apuração se deu NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2009, QUANDO EFETUADO O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, APÓS A INCORPORAÇÃO EM 2010.

(...)

Deste modo, o saldo negativo da recorrente foi devidamente comprovado, inclusive das retenções efetuadas. O sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não validou as informações diante de meros erros formais, que poderiam ter sido esclarecidos em uma fiscalização.

Diante do exposto, bem como do flagrante equívoco, requer a revisão do DESPACHO DECISÓRIO, para homologar a PER/DCOMP e reforma da r. decisão recorrida.

II. d. Dos Juros Selic Aplicados

(...)

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado. [sic]

(...)

II. e. Da multa.

Por outra banda, a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal. [sic]

(...)

Portanto, forçoso o cancelamento da multa imposta. No entanto, “ad argumentandum tantum”, tendo em vista seu caráter confiscatório, esta deve ser reduzida, retificando-se o auto de infração lavrado.

II. f. Da não incidência de juros sobre a multa [sic]

(...)

III. CONCLUSÃO. PEDIDO

Em tais condições, é possível concluir no sentido de que a glosa de compensação é nula ou mesmo improcedente. POSTO ISSO, a recorrente requer seja julgado procedente o presente Recurso a fim de reformar a decisão da DRJ e reconhecer

a nulidade ou a total improcedência da glosa de compensação, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.” [sic]

.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que o despacho decisório não apresenta fundamentação fática e jurídica explícita, clara e congruente, em respeito ao princípio da motivação, o que leva à sua nulidade por cerceamento do seu direito de defesa.

Essa questão já foi bem enfrentada pela decisão de piso, quando assim se manifestou:

“O exame do Despacho Decisório revela que a motivação é clara, explícita e congruente conforme exigência legal: o reconhecimento parcial do Saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2011 decorre da não confirmação de retenções na fonte apontadas pelo contribuinte, bem como pela não homologação das compensações onde declarada parte da estimativa de Janeiro de 2011.

A própria Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte revela pleno conhecimento das infrações identificadas, contra as quais apresentou ampla contestação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A propósito, o contraditório e ampla defesa são respeitados justamente quando ao contribuinte é oportunizado contraditar o ato administrativo, não havendo propósito na Lei indicando que essa oitiva prévia seja necessariamente efetuada antes do próprio ato, mormente quando a administração já dispõe de todas as informações necessárias à análise das Declarações de Compensação apresentadas.”.

Por sua vez, no que tange a decisão de piso, sua fundamentação é clara, ao negar o reconhecimento de parte do crédito pleiteado, se não vejamos o seguinte excerto:

No que tange à retenção sofrida pela incorporada IPAUSSÚ Ltda, a documentação junta refere-se apenas a um resgate de depósito judicial, comprovante de agendamento de TED, quando a legislação exige o Comprovante de Rendimentos

e Retenção como documento hábil e suficiente a legitimar o aproveitamento da retenção na composição do ajuste do IRPJ. Reitera-se que tal informação sequer consta em DIRF transmitida pela fonte pagadora.

(...)

Contudo, a despeito daquele dispositivo, há relativização na doutrina e jurisprudência quanto a possibilidades diversas desta comprovação, desde que robustas o bastante para comprová-las. Esta possibilidade de comprovar as retenções de imposto de renda na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora foi inclusive objeto de súmula do CARF, que assim define:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Embora tal entendimento não seja vinculante, é de se reconhecer que a ausência do comprovante de rendimentos não pode impedir o exercício do direito de dedução no imposto devido da retenção sofrida, desde que o contribuinte prove por outros meios, de forma inequívoca, que sofreu a retenção no período pleiteado.

Contudo, neste contexto, entendo que os documentos acostados não são o suficiente para relativizar a ausência do Informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, mormente quando não corroborado pela informação da fonte pagadora em DIRF. Tratam-se apenas de comprovantes de agendamento de TED, a serem resgatados em data prevista, porém sem identificar a natureza das receitas e sem comprovar, efetivamente, a “realização” das mesmas e das respectivas retenções, restando não comprovada aquela antecipação (IRRF) de R\$ 220.671,42 a ser deduzida na apuração anual do IRPJ ano calendário 2011:

(...)

Outra questão de relevo a observar na dedução de retenções sofridas pelas pessoas jurídicas, além da necessária comprovação documental acima, refere-se a dedutibilidade apenas das retenções decorrentes de receitas que foram levadas à tributação pelo contribuinte, conforme disposto na Lei nº 9.430/96:

(...)

Apenas por argumentar, a retenção supostamente sofrida pela incorporada IPAUSSÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 48.519.912/0001-09, no valor de R\$ 220.671,42, não comprovada pelo exame documental, tampouco pelas DIRF apresentadas, também não seria validada neste critério. Como o documento juntado não identifica sequer a natureza da receita auferida, não há como atestar pelo exame da DIPJ do reclamante se tal rendimento foi oferecido à tributação, o que demandaria novos elementos probatórios a serem juntados pelo contribuinte.

Ou seja, a fundamentação é clara, pois foi negado o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 220.671,42, pelas seguintes razões:

- a) não foi apresentado o Comprovante de Rendimentos e Retenção;
- b) os documentos apresentados não são o suficiente para relativizar a ausência do Informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora;

c) o documento juntado não identifica sequer a natureza da receita auferida, não há como atestar pelo exame da DIPJ do reclamante se tal rendimento foi oferecido à tributação.

Com o recurso voluntário, a recorrente não apresentou qualquer outro documento, além daqueles já examinados pela DRJ, nem muito menos fez qualquer prova de que a receita sobre a qual teria ocorrido a retenção na fonte foi, por ela, oferecida à tributação.

A recorrente informa que os resgastes de depósitos judiciais apresentados por ela são comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora. Ora, os resgastes de depósito judiciais apresentados (a fls. 498 a 500), emitidos pelo Banco do Brasil, poderiam até ensejar uma diligência para confirmar suas autenticidades, mas, no caso em tela, isso não seria suficiente para reconhecer o crédito pleiteado, pois a recorrente não apresentou qualquer prova de que as receitas teriam sido oferecidas à tributação, o que não seria difícil, já que poderia fazê-lo com a sua escrita contábil.

Por último, saliente-se que a recorrente apresenta alguns argumentos de defesa totalmente impertinentes, quais sejam: multa aplicada ofende a razoabilidade; os juros Selic tem limite máximo de 1% e não podem incidir sobre a multa. Ora, estes autos tratam apenas do PER/Dcomp em julgamento, razão pela qual não conheço de tais argumentos por serem impertinentes.

Vale salientar que está em apenso a estes autos o PAF n. 11080.733163/2018-83, cujo objeto era a Notificação de Lançamento que fora expedida para a cobrança da multa incidentes sobre os débitos não compensados em razão do provimento parcial dado pelo despacho decisório. Ocorre que com um novo provimento parcial dado pela decisão recorrida, ora, em julgamento, o novo crédito fora suficiente para compensar todos os débitos declarados, razão pela qual o contribuinte fora exonerado da multa, conforme decidido no Acórdão 106-006.556 - 10ª TURMA DA DRJ06, nos autos do processo em apenso (PAF n. 11080.733163/2018-83).

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior